

# O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUA CORRELAÇÃO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



*André Pizzi Pinheiro*<sup>1</sup>

**Resumo:** A Justiça do Trabalho, ainda fortemente influenciada pelos preceitos históricos de 1943 – Decreto-Lei nº 5.452/43 que confere o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho -, atribui aos titulares de direitos, em regra, a possibilidade de acesso à justiça sem a presença de advogado. Esse fato, atrelado ao caráter cada vez mais complexo das relações processuais, acarreta a precarização da atuação das partes, muitas vezes culminando na perda de um direito subjetivo notório. O objetivo deste trabalho é analisar, por meio de obras doutrinárias e pesquisas bibliográficas, as características do princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista, assim como as suas correlações com princípios constitucionais assegurados aos indivíduos. Ao final do artigo, espera-se ressaltar que o princípio do *jus postulandi* é instituto obsoleto frente às lides trabalhistas e acarreta problemas desencadeados pela ausência de representação postulatória técnica.

341

**Palavras-chave:** *Jus Postulandi*. Direito do Trabalho. Princípios Constitucionais.

## 1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário instituído em 1941 com o objetivo de assegurar os direitos subjetivos existentes nas relações entre empregado e empregador. Nasceu e se desenvolveu com extrema simplicidade, além de ser caracterizada pela celeridade, informalidade e gratuidade, princípios que corroboraram com uma necessária mudança social brasileira, fortemente marcada por resquícios de escravidão até o início do séc. XX. Nessa órbita, o respeitado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado,

---

<sup>1</sup> Graduação Incompleta em Direito – Faculdade Sul Brasil. Técnico Judiciário – Área Administrativa na Vara do Trabalho de Xanxerê.

juntamente com a professora Gabriela Neves Delgado (2011, p. 1), produz uma coerente introdução sobre a história da Justiça Trabalhista: “A Justiça do Trabalho [...] passou por três grandes momentos em sua história. O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiros, cujo destino mais remoto nem sequer poderia ser imaginado. O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do país em 1945 [...]. O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado brasileiros”. Logo em seguida, em 1943, reforçando ainda mais a existência dessa nova seara da Justiça, foi sancionado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 5.452 que regulamenta as normas e diretrizes do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho) num conglomerado de leis até então existentes e desconexas no País. Segundo ZIMMERMANN NETO (2007, p. 26-27), “Em 1º de maio de 1943, via Decreto-Lei nº 5.452/43, promulgou-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, unificando a legislação trabalhista preexistente, acrescidas de algumas novas, as quais são aplicáveis às relações individuais e coletivas de trabalho subordinado”. Esse compilado normativo busca assegurar garantias individuais e regulamentar as relações de cunho laborativo.

A princípio, a Justiça do Trabalho fora criada para resolução de conflitos estritamente empregatícios, deixando de lado todas as demais formas de relações de trabalho existentes (trabalho temporário, domésticos, etc.).

A facilitação do acesso à justiça trabalhista em seus primórdios cria o ideal de um sistema descomplicado e capaz de solucionar lides até então irresolúveis (anotação da Carteira de Trabalho, indenização por despedida injusta ou sem justa causa, férias, horas extras e outros direitos que não exigiam maiores complicações jurídicas para serem concedidos). Com efeito, novas demandas passaram a ser questionadas com a evolução social e inseriram-se no mundo jurídico a fim de conquistarem um posicionamento direto por parte do Judiciário. A respeito do estudo sobre

a possibilidade de postulação no judiciário, SILVA (2007, p. 16) produz um coerente entendimento: “Na Grécia antiga havia vários tribunais, dos quais se destacam os tribunais populares denominados de *Heliae*, em que qualquer cidadão poderia fazer uso da prerrogativa de ingressar com ações envolvendo interesses individuais familiares ou interesses da sociedade na sua integralidade, sendo que tal prerrogativa era exercida por meio dos próprios interessados, sem quaisquer ressalvas, a não ser aquelas decorrentes das sanções oriundas de litigância temerária”.

Ao falar em evolução social, há mencionar a ampliação que a Emenda Constitucional n. 45/2004 proporcionou no Poder Judiciário, conferindo uma ampliação da apreciação das causas materiais analisadas pela Justiça do Trabalho. Com ela, as competências da esfera juslaboral foram expandidas e o Poder Judiciário Trabalhista passou a ser competente pelas causas envolvendo todas as formas de relação do trabalho (gênero) nas quais está contida a relação de emprego. Com isso, a complexidade das manifestações processuais passou a exigir ainda mais uma atuação concatenada em ritualísticas, ordens, despachos, decisões interlocutórias, intimações, execuções, ou seja, formalidades a serem cumpridas que, pessoas de conhecimento ordinário, distante do Direito, não possuem por completo.

O princípio do *jus postulandi*, nesse contexto, atribuiu à pessoa a faculdade de ingressar na Justiça do Trabalho, recorrendo a sua tutela, independentemente de representação postulatória técnica de advogado. Por si só, esse é um princípio que, à época do surgimento da justiça trabalhista, combatia as limitações estatais fortemente difundidas na Era Vargas, possibilitando que o empregado reclamasse um direito de forma célere e descomplicada, em decorrência dos maus tratos e péssimas condições de trabalho. De acordo com LEITE (2008, p. 401) “*Jus Postulandi* é a capacidade de postular em juízo, por isso chama-se também de capacidade postulatória que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente e diretamente os atos processuais”.

Deixando o contexto doutrinário e passando para a esfera da positivação, encontra-se o princípio em estudo explicitado nos arts. 791 e 839 da CLT, *in verbis*:

Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A expectativa deste artigo é possibilitar a discussão referente à aplicação do *jus postulandi* na esfera trabalhista, bem como salientar que os anseios e as necessidades sociais da época de criação da legislação trabalhista (CLT) não mais se identificam com os da sociedade atual, refutando, assim, a tese de que, para se conseguir demandar com celeridade e eficácia, basta que se faça de forma pessoal. Ao contrário do que possa parecer, o art. 791 da CLT é uma verdadeira “arma” se utilizada de forma displicente e dissociada de conhecimento técnico-jurídico, já que pode acarretar lesões irreparáveis no momento de reivindicações de direito. Por isso, na busca de uma pretensão jurídica, é razoável que se faça por meio de advogado constituído, capaz de acompanhar todos os desdobramentos processuais a respeito da demanda, assegurando os direitos e as garantias constitucionais, por ora, existentes.

O objetivo desse artigo é ressaltar as características do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, sua importância e peculiaridades, confrontando essa ideia com os demais princípios constitucionais e demonstrar, ao final, que a implementação de Defensorias Públicas, somada com a representação formal nas causas trabalhistas não mitiga o *jus postulandi*, pelo contrário, fortalecesse o acesso à justiça com base na qualidade do exercício postulatório dos detentores de saber jurídico.

## 2 *JUS POSTULANDI*

O *jus postulandi* é o princípio que visa garantir às partes o direito de postular em juízo e, em regra, é utilizado nas justiças comuns (juizados especiais) e na justiça do trabalho, independentemente da presença de advogado. Apesar da incontestada legalidade na aplicação deste instituto jurídico, quando se analisa a efetiva aplicabilidade aos

casos concretos, nota-se a contradição que o princípio pode conferir ao possibilitar a simplicidade de acesso à justiça sem a presença de advogado. Sobre o mesmo princípio, há destacar que ele também confere uma imensa diferença das “armas” utilizadas no processo, ou seja, o autor (normalmente o empregado) busca um direito no Judiciário desprovido de conhecimento técnico, enquanto o réu (em regra, o empregador) é acionado à demanda devidamente representado e com advogado capaz de argumentar e debilitar o ataque do autor.

Sobre o tema, Carlos Henrique Bezerra Leite (2008, p. 401) intitula um conceito que merece atenção: “o *Jus Postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo, também conhecida como capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.” Diferentemente do Processo Civil, em que a regra é a capacidade postulatória deferida monopolisticamente aos advogados, tratando-se de um pressuposto processual referente às partes que devem estar representadas por advogados, no Processo do Trabalho, o legislador permitiu que as partes de próprio punho postulassem em juízo, tornando-se desnecessário, no âmbito laboral, que estejam acompanhadas de advogado, conforme se infere do art. 791 da CLT, *in verbis*:

Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

O *jus postulandi* conferiu uma grande evolução no que se refere ao acesso dos menos favorecidos economicamente, ao Judiciário, no entanto, diante das exigências processuais cada vez mais complexas no dia a dia jurídico, o mencionado princípio não pode nem deve continuar sendo balizador das expectativas obreiras. Sobre o tema, Homero Batista Mateus da Silva (2010, p. 127) confere importante constatação:

A simplicidade do art. 791 não revela, nem mesmo após várias leituras, o marmoto que ele está a esconder faz mais de sessenta anos: ao afirmar que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado” (art. 36 do CPC).

Acreditava-se, inicialmente, que o artigo 791 não fosse apresentar força suficiente para sobreviver a tantas alterações legislativas e de comportamento, mas eis que está em vigor, com redação original de 1943, mesmo depois dos Estatutos da OAB de 1963 e 1996, do Código de Processo Civil de 1973 e da Constituição Federal de 1988. Sua morte foi anunciada várias vezes e teve de ser desmentida. A capacidade postulatória vive.

Outro apontamento salutar a ser feito diz respeito à importância da observação dos princípios constitucionais quando invocados na justiça trabalhista. Essa relação, por certo, não é pacífica e move diversas discussões sobre a impossibilidade de revogação do princípio do *jus postulandi* em razão da obstrução do acesso à justiça, ou da obrigatoriedade de se ter um causídico constituído nas demandas para que se possa pleitear direito, mitigando assim o instituto do *jus postulandi*.

Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 521/522) produz excelente reflexão sobre o exposto:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos. [...] Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficariam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não teria meios para reclamar em juízo. Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho. [...] Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas. Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, consequentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.

A relevância, portanto, de princípios constitucionais a serem observados no momento da propositura de uma ação, faz com que as relações jurídicas entre operadores do direito, pessoas devidamente

qualificadas e instruídas fundamentalmente para realizarem os trabalhos perante a Justiça, tornem-se mais constantes e homogêneas, fato que não se pode observar quando pessoas de conhecimento mediano das leis adentram no mundo jurídico pleiteando direitos que, nem ao certo, sabem se possuem. O texto constitucional, sobre isso, procurou se manifestar em 1988 ao dispor no art. 133 que: **“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”**. Ora, se o referido princípio constitucional menciona que todas as esferas da justiça contarão com a presença de advogado, não seria salutar manter a Justiça do Trabalho distante do que preceitua o texto maior. Destarte, juntamente com o princípio do livre acesso à justiça, o princípio da indispensabilidade do advogado atribui às demandas um caráter extremamente formal e detalhista, mesmo que o ordenamento legal ainda confira traços de simplicidade ao processo do trabalho, dignas de serem manipuladas por representantes devidamente qualificados e aptos ao bom exercício do direito.

### 3 LIVRE ACESSO À JUSTIÇA

Um dos princípios responsáveis pela efetiva aplicabilidade do *jus postulandi* é o Livre Acesso à Justiça. Esse instituto estabelece que os sujeitos terão direito de postular em juízo independentemente da obstrução do próprio Poder Judiciário, sendo asseguradas, ainda, isenções de taxas para obtenção de direito. A condição do livre acesso ao judiciário independentemente do pagamento de taxas, além de extremamente difundido na Justiça do Trabalho pelo princípio do *jus postulandi*, também é enfaticamente assegurado pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, XXXV, que diz: **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Este postulado, conforme se extrai do estudo das dimensões/gerações de direito, é classificado como um Direito de 1ª Geração, já que enaltece e requer do Estado (principal destinatário destes direitos) a abstenção de sua atuação com o ensejo de garantir condições de melhorias e asseguramento da dignidade da pessoa humana. O caráter negativo do Estado é o que marca a postura dos direitos dessa fase histórica, extremamente ligada à liberdade e aos direitos

civis e políticos do cidadão. A vida, liberdade, propriedade, liberdade de expressão, participação política e religiosa são exemplos de direitos de primeira dimensão. Sobre o estudo dos direitos de 1ª Dimensão, NOVELINO (2009, p. 362 - 364) produz o seguinte comentário:

Os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos conforme a demanda de cada época, tendo esta consagração progressiva e sequencial nos textos constitucionais dado origem à classificação em gerações. Como o surgimento de novas gerações não ocasionou a extinção das anteriores, há quem prefira o termo dimensão por não ter ocorrido uma sucessão desses direitos: atualmente todos eles coexistem.

A partir desse entendimento, ressalta-se a fundamental observação sobre a coexistência dos direitos fundamentais, qual seja, nenhuma dimensão extingue a existência das demais, definindo, portanto, que se integram e se complementam a fim de facilitar a compreensão desta matéria.

Convém destacar, sobre o exposto, que a ideia do livre acesso à justiça vinculada ao *jus postulandi* possui um caráter mais complexo do que o texto de lei pode apregoar. Facultando o acesso à Justiça do Trabalho, por meio de advogado ou de forma pessoal, o princípio em estudo atribui àquele que se “aventura” pelos labirintos do judiciário o pseudossentimento de autoconfiança, já que para garantir um direito não será necessária a presença de alguém habilitado à representação. Essa falsa percepção de poder acessar a justiça de forma independente, aliada à falta de capacidade cognitiva sobre os procedimentos específicos da Justiça, faz com que a busca por um direito líquido e certo se torne uma lamentável corrida contra o tempo e contra a possibilidade de arcar com prejuízos processuais, evidentemente, tangíveis pela inexperiência jurídica do demandante.

Ainda sobre o princípio do Livre Acesso à Justiça (SAAD, *et al.*, 2007, p. 257) revela que

o Estado tem o dever de assegurar a todos igual acesso à justiça, sendo este o mais significativo dos direitos na medida em que dele depende a viabilização dos demais direitos, e, essa garantia é dada tanto aqueles que possuem abundantes recursos financeiros, como àqueles que não os têm.

Nesse contexto, vale frisar que a obstrução às demandas do

indivíduo pode ser objeto de causa judicial, já que ao Judiciário não cabe estipular quem tem ou não o direito de adentrar às portas da Justiça.

#### 4 INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Outro princípio fundamental constitucional assegurado a todos os indivíduos é o da Indispensabilidade do Advogado à Administração da Justiça positivado no art. 133 da Carta Maior, como já mencionado neste trabalho. A partir do texto exposto, ressalta-se que a figura do causídico na administração da justiça é, fundamentalmente, indispensável e se aplicará em todas as instâncias e esferas materiais do Judiciário, salvo determinadas exceções no âmbito dos juizados especiais na Justiça comum e na Justiça do Trabalho. A partir desse contexto, faz-se importante ressaltar o entendimento que se provém do aludido artigo. Por certo, a figura do advogado é indispensável, no entanto, nas exceções trazidas pela lei, as causas de matéria trabalhista, sendo uma delas, disporão de faculdade no que se refere à representatividade pelo advogado, a depender dos feitos e recursos em questão. Essa medida excepcionada pela lei pode ser considerada um descaso para com a Justiça Trabalhista, isso porque torna as demandas nessa seara menos relevantes do que nas demais, já que independe da presença do advogado.

A abordagem de SHIAMI (2008, p. 234) retrata bem a intenção a ser evidenciada neste trabalho:

Acredita-se que o empregado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do acesso real a justiça do trabalho e também a uma ordem jurídica justa. Não se pode interpretar a lei pelas exceções. Hoje a parte não estar assistida por advogado na Justiça do Trabalho é exceção. De outro lado diante da complexidade das matérias que envolvem os cotidianos do direito do trabalho a da justiça do trabalho, a não assistência por advogado ao invés de facilitar acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, a Justiça.

Corroborando com o exposto acima, Pereira (2011, p. 17) produz um coerente entendimento a ser ressaltado:

Apesar de o *jus postulandi* ser um instituto válido, na prática tem-se apresentado como óbice ao devido acesso à justiça,

por favorecer o desequilíbrio de forças no processo, fugindo à finalidade de igualarem-se os desiguais, já que a dispensabilidade do advogado, muitas vezes, compromete o devido processo constitucional, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

Soma-se a isso o necessário estudo de uma das mais importantes súmulas produzidas pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho), que estipula a limitação do *jus postulandi* na própria Justiça do Trabalho, configurando que certas causas em especial necessitam de representação obrigatória do advogado. Em suma, a Súmula nº 425 do TST:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Isso demonstra que o próprio TST entende que certas ações dos processos trabalhistas não podem ser realizadas sem a efetiva representação de advogado. Por certo, esse entendimento não deveria se limitar às possibilidades elencadas pela súmula, mas, sim, deveriam se expandir a todas as movimentações relativas à área, a fim de conferir aos trâmites processuais o verdadeiro caráter formal e sério de que se dispõe a Justiça Trabalhista.

A mudança de entendimento sobre a imprescindibilidade da presença do advogado nas causas trabalhistas é matéria de discussão presente no Congresso Nacional. Isso se depreende do Projeto de Lei em tramitação sob o nº 3392/2004, na proposta de implementação por parte da Senadora Clair da Flora Martins. A ideia contida nesse projeto de lei resume bem a proposta deste trabalho científico, além de implementar o pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (tema não abordado nesse momento).

Por outro lado, a solução consensual para a assistência jurídica de qualidade das partes hipossuficientes na Justiça do Trabalho deveria se concretizar por meio das Defensorias Públicas instituídas. Por não haver implementação desse órgão na seara juslaboral, já que a Lei Complementar nº 80/1994, que trata da organização da Defensoria Pública, extirpou de sua competência o atendimento das causas trabalhistas com base no fundamento de que o *jus postulandi* já seria responsável por assegurar

livre acesso ao Judiciário, independentemente de representação, não necessitando, portanto, de defensores públicos para essa esfera jurídica.

O fato é que as Defensorias Públicas, a partir da Emenda Constitucional 80/2014 que altera o art. 98, §1º, da CF, devem reorganizar e programar a efetiva atuação dos defensores públicos, em quantidade mínima de 1 (um) por comarca, em todas as unidades jurisdicionais da União, Estados e o Distrito Federal, no prazo de 8 (oito) anos, como se observa no texto expresso:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

Por esse motivo, a aplicação do *jus postulandi*, até então, prolonga-se no tempo e continua sendo aplicado, no entanto, com o advento da Emenda n. 80/2014, a tendência é que cada vez menos o mencionado princípio venha a ser aplicado na esfera trabalhista, isso porque a norma programática é bem clara na delimitação de prazo para a implementação das Defensorias Públicas da União (8 anos), mitigando, assim, as demandas trabalhistas desprovidas de assistência postulatória.

A análise da real utilização e efetividade do princípio do *jus postulandi* passa a ser questionada quando os números demonstram o cenário em que essa postulação acontece, tais como em pesquisas efetuadas no TRT 9ª região (Paraná) e no TRT 3ª região (Minas Gerais). Segundo dados apresentados por CRUZ (2008, p. 124), das 81 varas do trabalho pesquisadas no primeiro regional, 67 responderam quantas ações foram impetradas e quantas se utilizaram do *jus postulandi* naquele ano. Os números desse tribunal foram claros: das 91.449 ações ajuizadas, apenas 48 delas foram por meio do *jus postulandi*, ou seja, 0,053%. No outro regional (TRT 3), a proporção não muda muito, das 57.698 ações ajuizadas de janeiro a novembro, apenas 7.121 foram por meio do *jus postulandi* (7%).

Outro argumento importante a ser observado é o que se extrai dos dizeres de um dos responsáveis pela implementação da CLT em 1943. Segundo BOMFIM (2009, p. 14):

O Ministro Arnaldo Sussekind, um dos integrantes, e único sobrevivente, da Comissão elaboradora da CLT, acaba de reconhecer a indispensabilidade de advogado e honorários na Justiça do Trabalho. E, como membro de uma Comissão da OAB/RJ, criada especificamente para estudar o assunto, vem de assinar, juntamente com o Presidente do aludido colegiado, o Conselheiro Nicola Piraino, e do autor deste artigo, um anteprojeto propondo a obrigatoriedade do advogado e de honorários na Justiça do Trabalho.

Esse fato retrata, na prática, que a produção jurídica, bem como os conceitos e princípios disseminados em determinada época da história, possui um caráter transitório e utilitarista que se amolda de acordo com as necessidades e demandas do período, destacando que o *jus postulandi* era instituto primordial na seara trabalhista, no entanto, não encontra mais sua eficácia plena no que se refere à utilização e benefícios advindos de sua prática.

A partir disso, destaca-se que as necessidades históricas mudam e até mesmo quem um dia lutou pela normatização das leis trabalhistas com a facilitação do acesso ao judiciário, por meio do *jus postulandi*, pode reavaliar o que de fato é importante para se obter uma real e efetiva prestação jurisdicional, nesse caso, o da necessidade da presença de advogado nas causas processuais para melhorar a qualidade do acesso à justiça, bem como diminuir o prejuízo das partes ao postularem de forma autônoma.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Instituir uma Justiça Trabalhista com qualidade e eficácia é função básica dos juristas e legisladores, no entanto, esse papel deve ser exercido por todos os acadêmicos e estudiosos do direito, já que em algum momento da carreira haverão de se depararem com a esfera laboral. Para que isso efetivamente ocorra, é fundamental que haja uma revisão paulatina e aprofundada sobre os conceitos e princípios que envolvem o ramo da Justiça do Trabalho, a começar do *jus postulandi*.

É fato consumado que o princípio do *jus postulandi* obteve importância fundamental no início da instauração dessa esfera em estudo, possibilitando que os empregados (hipossuficientes da relação jurídica

processual) pudessem adentrar ao Judiciário a fim de postular um direito violado. Pela decorrência do contexto histórico em que o princípio surgiu (Estado Novo – Era Vargas), há consagrar a evolução jurídica atribuída por conta da possibilidade de acesso à justiça independentemente de advogado.

No entanto, o período histórico atual exige que novas reformas sejam feitas e assegurem, não só o pleno acesso à justiça, mas um acesso com qualidade, pautado em representação coerente, ou por parte do Estado com a implementação das Defensorias Públicas, ou por parte de advogado devidamente constituído e com habilitação profissional devidamente reconhecida pela ordem. Só assim a Justiça do Trabalho será capaz de recepcionar causas trabalhistas cada vez mais complexas e dinâmicas que, se designadas às partes, na maioria das vezes desprovidas de conhecimento técnico na área, certamente tenderão ao oposto do que se dispôs a assegurar: injustiça jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. *O fim do jus postulandi na justiça do trabalho*. In: Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentenças e tabelas. Porto Alegre, v.26, n. 306, p.13-16, jun. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional n 45, 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 425. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 de abril 2010. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)> Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014. Altera o capítulo IV

da Constituição Federal – Das Funções Essenciais à Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm). Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza da Defensoria Pública da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 18 ago. 2014.

CRUZ, Paulo Roberto da. *A impossibilidade da utilização do jus postulandi como fundamento para o indeferimento da Honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego*. In: Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v.34, nº.132, p.124-138, out. 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. *Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social*. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v.77, nº 02, p. 103-15, abr.-jun. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ius postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004*. In: Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária. S.l., s.e., ano 17, n. 208, out. 2006, p. 28-31.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

354

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3. ed., p. 362-4.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. *A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito*. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

PROJETO DE LEI 3392/2004 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>. Acesso em: 18 ago. 2014.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. SAAD, Ana Maria Castello Branco. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso do Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.

SILVA, Fernando Antônio de Souza. *O direito de litigar sem advogado*. São Paulo: Renovar, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. *Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2007.